



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.000698/2001-13
Recurso nº 331.045 Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-01.350 – 3ª Turma**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGOTTEAUX MINAS METALÚRGICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/06/1995

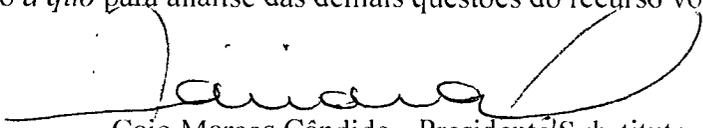
DIREITOS ANTIDUMPING. DECRETO Nº 70.235/72.

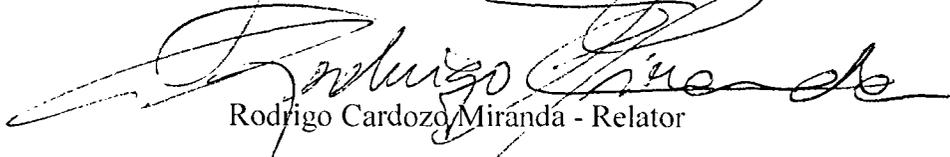
Como a Receita Federal é competente para cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, aligura-se legítimo que referida cobrança se dê nos termos do Decreto nº 70.235/72, até mesmo porque esse procedimento garante a observância dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não havendo prejuízo ao sujeito passivo.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial para anular a decisão recorrida, retornando os autos ao Colegiado *a quo* para análise das demais questões do recurso voluntário.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Caio Marcos Cândido.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 198 a 206), com arrimo no inciso I do artigo 7º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 180 a 187) que, por maioria de votos, anulou o processo a partir do auto de infração, nos termos do voto do ilustre relator, Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, restando vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

Consoante exposto no relatório do v. acórdão recorrido, e com base na r. decisão de primeira instância, a autuação se deu para exigir do importador direito *antidumping* no valor de R\$ 167.194,80, acrescido de multa de mora de R\$ 33.438,96 e de R\$ 227.853,06, totalizando crédito tributário de R\$ 428.486,82.

Referido direito antidumping é relativo às mercadorias importadas (Ferro Cromo de Baixo Carbono) através das Declarações de Importação nº 15581 e 15582, ambas registradas em 20/06/1995.

A Colenda Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso voluntário, acolheu preliminar levantada pelo ilustre Conselheiro relator quanto à própria legalidade da autuação. Entendeu-se, em síntese, que o auto de infração e o próprio Decreto nº 70.235/72 não são instrumentos legais para se exigir os direitos antidumping antes do advento da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Mister destacar os seguintes excertos do voto condutor, que serviram de fundamento para a r. decisão ora recorrida, *verbis*:

(...)

Deve-se esclarecer que a verba lançada no AI não tem natureza tributária. Ademais, não existe no direito positivo brasileiro nenhum dispositivo que faça menção ou institua o "Imposto de Importação Adicional".

Com efeito, o fundamento da autuação é a Portaria MF 233/94, que estabeleceu direito antidumping nestas importações originárias da Rússia, Ucrânia e Cazaquistão, sobre produto que menciona, Ferro Cromo de Baixo Carbono.

Citada Portaria (sic) decorre dos termos da Lei 9.019, de 30/03/1995, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo "Antidumping". Diz o art. 1º desta Lei que "Os direitos antidumping... serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping... apurados em processo administrativo... suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica".

Seu parágrafo único esclarece que "Os direitos antidumping... serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de



natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Portanto, verifica-se, assim, que, quando da constatação da existência de “dumping” em regular investigação, o que se cobra é um “direito” e não um “tributo”. Esse direito é exigido para sanar dano ou ameaça de dano. Assim, ele tem caráter indenizatório. Se for visto como tributo ele contraria aquela disposição constante do art. 3º do CTN que diz que “Tributo é toda prestação pecuniária... que não constitua sanção de ato ilícito.”

Assim, o caminho tomado pela fiscalização, o Processo Administrativo Fiscal para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a mencionada Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito antidumping em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração que inaugura este procedimento, que foi lavrado em 17/05/2001 posteriormente a essa Lei, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos “tributários” da União.

Tanto isso é verdade que o Poder Executivo, através da Medida Provisória 75/02, que foi rejeitada pelo Congresso Nacional em 19/12/2002, pretendendo sanar essa lacuna jurídica, dispunha em seu art. 23, o seguinte:

Art. 23. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios de que trata a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, são devidos na data do registro da declaração de importação.

(...)

§ 4º Em relação à exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios, aplicam-se, no que couber, as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Diante da rejeição, posteriormente, a mesma matéria, ainda, para preencher a lacuna acima referida, foi inserida na Medida Provisória 135, de 30/10/2003, que foi convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, nos termos seguintes:

Art. 79. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

§ 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação.

(...)

§ 5º A exigência de ofício de direitos antidumping ou de direitos compensatórios e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por

Auditor-Fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º Verificado o inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal encaminhará o débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

(...)

Conclui-se, portanto, que o próprio legislador verificou a falta de regulamentação para a apuração e cobrança, em via administrativa, dos direitos em questão.

Dessa maneira, considerando que na data da autuação não existia autorização legal para a autoridade autuante lançar direitos antidumping pro meio de AI e pelo rito do Decreto 70.235/72, não há como prosperar a autuação, sendo esta, portanto, insubsistente.

Face ao exposto, voto pela nulidade do Processo a partir do Auto de Infração inclusive.

A ementa do referido julgado, que bem resumiu os termos do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro relator, é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/06/1995

Ementa: DIREITOS ANTIDUMPING. DECRETO 70.235/72

O caminho tomado pela fiscalização, Processo Administrativo Fiscal para a cobrança da obrigação legal não é o adequado, visto que a Lei 9.019/95 estabelece procedimentos próprios para a cobrança do direito "antidumping" em caso de inadimplemento do importador. Tal circunstância invalida integralmente o Auto de Infração, pois ele é o instrumento legal para a determinação e exigência dos créditos "tributários" da União. Essa possibilidade somente veio a ser permitida com o advento da Lei 10.833/03.

PROCESSO ANULADO.

Foram, então, opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional (fls. 189 a 191), em que se apontou, em resumo, contrariedade e obscuridade em razão do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei nº 9.019/95, que de acordo com a recorrente já fazia previsão legal de cobrança de direitos antidumping pela Receita Federal. Tais embargos foram declarados improcedentes, nos termos da informação técnica e do r. despacho de fls. 193 a 197.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, apontando, em síntese, violação aos arts. 1º, 3º, 7º, § 1º e 12, todos da Lei nº 9.019/95, ao art. 48 do Decreto nº 1.602/95, e ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O recurso especial foi admitido pelo r. despacho de fls. 207 a 209.



Contra-razões às fls. 212 a 219, onde se alega, em suma, que o recurso especial da Fazenda Nacional não merece ser provido porquanto, *verbis*, o acórdão recorrido não contrariou a disposição legal constante do artigo 7º da Lei nº 9.019/95, já que não negou a competência da SRF para exigir o cumprimento das obrigações relacionadas ao direito antidumping, mas apenas reconheceu a nulidade do processo de cobrança destes direitos por estar sendo a exigência veiculada através do procedimento relativo à cobrança de créditos de natureza tributária, especificamente aquele previsto no Decreto nº 70.235/72, inaplicável à espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso especial da Fazenda Nacional merece ser conhecido.

Consoante exposto no relatório, a questão ora controvertida reside na utilização ou não do PAF, Procedimento Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, para aplicação de direitos *antidumping*, especificamente antes do advento da Medida Provisória nº 75/2002, que foi rejeitada, e da Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

Enquanto a r. decisão recorrida, na esteira do voto condutor, entendeu que o PAF não se aplicaria à espécie, a Fazenda Nacional apontou que a Lei nº 9.019/95, desde a sua entrada em vigor, já previa no seu artigo 7º, § 1º, a competência da Secretaria da Receita Federal para cobrança dos direitos *antidumping*. Isso autorizaria a cobrança através do procedimento previsto no Decreto nº 70.235/72, sendo que a legislação posterior teria vindo à lume apenas para espantar quaisquer dúvidas porventura existentes quanto à adoção do rito ali previsto.

No tocante ao cerne da questão, mister destacar o artigo 7º e §§ da Lei nº 9.019/95:

Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado o inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Muito embora não sejam explícitos, os dispositivos acima destacados deixam claro que a competência para cobrança dos direito antidumping é da Receita Federal, e que, caso não haja adimplemento, a Receita encaminhará a documentação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

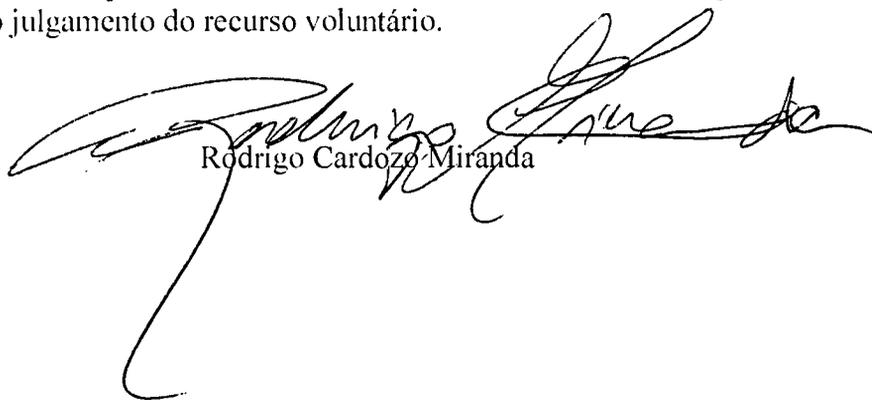
Esse procedimento em tudo se equipara àquele previsto no Decreto nº 70.235/72, que se inicia com a lavratura de auto de infração ou envio de notificação de lançamento, e culmina com o seu encerramento e posterior remessa para inscrição na Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, caso o débito não seja satisfeito.

Aliás, os instrumentos de cobrança por excelência, no âmbito da Receita Federal, são exatamente o auto de infração e a notificação de lançamento, nos exatos termos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, bem como o atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, prevêm a competência para julgamento de direito antidumping.

Me parece, assim, que não há porque se afastar o Decreto nº 70.235/72 como procedimento a ser adotado, visto que ele é que rege as cobranças a cargo da Receita Federal, atendendo plenamente aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não causando qualquer prejuízo ao sujeito passivo. A legislação superveniente, neste caso específico, veio apenas para espancar qualquer dúvida quanto ao procedimento a ser seguido.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, afastando a nulidade apontada na r. decisão recorrida e determinando que a instância *a quo* dê continuidade ao julgamento do recurso voluntário.



Rodrigo Cardozo Miranda